

LEILOEIROS OFICIAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO E SENHORES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE **BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, SC**

JÚLIO RAMOS LUZ, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 162, com endereço profissional a Rua Acadêmico Nilo Marchi, nº 447, sala 01, centro, na cidade de Rio do Sul, SC, CEP 89 160 075; **PAULO ROBERTO WORM**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 333, com endereço Rua Príncipe, nº 81, Bairro Taboão, na cidade de Rio do Sul, SC; **ANDERSON LUCHTENBERG**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 313, com endereço profissional Caixa Postal nº 730, centro, Rio do Sul, SC; **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 335 com endereço profissional a Rua Alfredo Stringari, nº 692, Bairro Ulysses Guimarães, Joinville, SC; **ROGER WENNING**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 340, com endereço profissional a Rua Ângelo Slomp, nº 408, bairro Sumaré, em Rio do Sul, SC; **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 332 com endereço profissional na Caixa Postal nº 744, centro, Rio do Sul, SC; **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula AARC 358, com endereço profissional a Rua Jacó Finardi, nº 950, Bairro Canta Galo, Rio do Sul, SC; **ARIDINA MARIA DO AMARAL**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 412, com endereço profissional a Travessa Ceará, nº 45, Bairro Eugênio Schneider, na cidade de Rio do Sul, Santa Catarina e **OSMAR SERGIO COSTA**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 425, com endereço profissional a Rua Luiz Berlim, nº 165, apartamento 202 "C", centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, abaixo assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO CREDENCIAMENTO Nº. 004/2021, EDITAL DE CREDENCIAMENTO PARA LEILOEIROS OFICIAIS**, o que faz nos seguintes termos:

I DOS FATOS

De acordo com o edital **PROCESSO LICITATÓRIO acima mencionado**, o município lançou o processo licitatório para contratação de *Leiloeiros*.

Tendo o interesse de participar do processo licitatório supramencionado, vários Leiloeiros se depararam com a exigência do **item 6.5, A SABER:**

*6.5. Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, **no mínimo, 3 (três) leilões;***

J. R. D. R. M. & A. M. O.

LEILOEIROS OFICIAIS

O ITEM EM QUESTÃO É ABUSIVO. É ILEGAL. Sentindo-se lesados em decorrência do procedimento adotado, tendo em vista que o referido edital não observou os princípios constitucionais que regem a administração pública, resolvem impugnar o item mencionado.

Considerando que tal situação fere diretamente os interessados, apresenta a presente Ação com fundamento nos preceitos constitucionais e legais que passam a expor:

II DOS FUNDAMENTOS

De acordo com o que estabelece a **Constituição Federal de 1988** sobre os princípios que devem reger a Administração Pública em todas as esferas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública. Que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O citado dispositivo possui regulamentação na **Lei n.º 8.666/93**, a qual dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Ainda, conforme se pode observar o que expõe o artigo 3º da mesma Lei Federal supramencionada, a Administração Pública deve utilizar - se do processo licitatório em busca de **(garantir a observância do princípio constitucional da isonomia)**, a seleção de proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, da

Jr: P D R m x A m o

LEILOEIROS OFICIAIS

proibida administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entretanto, é de se verificar que o Município, através do **PROCESSO LICITATÓRIO já citado, está EQUIVOCADO.**

III DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

No Edital, está escrito no artigo 6.5:

*6.5. Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, **no mínimo, 3 (três) leilões;***

A Lei de Licitações, ao contemplar a Qualificação Técnica dos licitantes, **inseriu em seu artigo 30, inciso II**, a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

*Art.30: A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (.....)

§ 1º (.....)

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

J. R. D. R. M. & A. M. O.

LEILOEIROS OFICIAIS

características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Não bastasse a inteligência do dispositivo acima citado, o parágrafo primeiro do mencionado artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação.

Versa o trecho do **inciso I do § 1º**: (...) “*Serviço de características semelhantes (...), vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, **vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:**

§ 5º ... **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

NO CASO EM TELA, RESTA COMPROVADO QUE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS PODERÃO LEVAR A CRER QUE O MUNICÍPIO DESEJA REDUZIR E / OU DIRECIONAR A LICITAÇÃO, verdadeiro absurdo e uma clara INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. Não queremos crer nisso e nem estamos acusando, mas a leitura que se faz é essa.

A prosseguir o edital com este item como está, o edital mostra-se totalmente contrário ao dispositivo legal que visa instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Bem versou o **Art. 30** em seu citado § 5º “*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

M. P. D. R. M. & A. M. O.

LEILOEIROS OFICIAIS

Ora Excelências, exigir aquilo que não está previsto em lei é transgredir descaradamente a Constituição Federal e vários artigos da Lei 8666/93. Tal exigência restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação, que é de obter a proposta mais vantajosa.

Ainda, de acordo com o que aduz o **art. 3 da Lei 8.666/93**:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º = É vedado aos agentes públicos:

*I - Admitir, prever, **incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (.....)*

Exigir que a prova de Qualificação Técnica, conforme está se exigindo no, **é indevido e irregular por absoluto desrespeito às normas.**

À luz da legislação vigente, não há obrigação, pois, afastaria do certame possíveis interessados, que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestado(s) no prazo informado no edital.

V. R. D. R. M. & A. M. O.

LEILOEIROS OFICIAIS

Sendo assim, resta claro que a exigência fere flagrantemente as legislações vigentes, **tornando o mencionado Edital totalmente suscetível à anulação.**

(GRIFOS. NOSSOS)

IV DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUEREMOS:**

a) Seja **MODIFICADO** com a máxima urgência O ITEM 6.5 do **PROCESSO LICITATÓRIO** mencionado;

b) **Sugerimos o seguinte texto:** O(a) Licitante deverá apresentar **obrigatoriamente 01(um) Atestado de Capacidade Técnica**, emitido por qualquer Prefeitura do Estado de Santa Catarina, comprovando que já exerceu a atividade de Leiloeiro Oficial, na execução de Leilões de bens móveis e imóveis, utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota de Venda em Leilão e que comprove também que possui sistema de leilão para venda de bens através da internet. (Leilão on Line).

d) Caso não sejam tomadas as providências para sanar os vícios aqui apontados, será tudo encaminhado ao Ministério Público e demais autoridades pertinentes para as providências legais, tanto na esfera cível como na esfera criminal.

Termos com os quais, Pede e espera deferimento.

Estado de Santa Catarina, 12 de fevereiro de 2021.


Júlio Ramos Luz

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 162
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32
Leiloeiro Rural Matr. FAESC Nº 026


Marcus Rogério Araújo Samoel

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 335
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


MICHELE P. DA ROSA SANDOR

Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 358
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32


Paulo Roberto Worm

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 333
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


Roger Wenning

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 340
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


ARIDINA MARIA DO AMARAL

Leiloeira Pública Oficial Matr AARC 412
Fé Pública, Decreto Lei nº 21 981/32


ANDERSON LUCHTENBERG

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 313 / JUCESC
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32


Diógenes Valério Jorge

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 332
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


Osmar Sérgio Costa

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 425
Fé Pública / Decreto Nº 21.981/32

R D R M & A M O